



Número: **0600753-54.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600059-56.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Eleições - Eleição Majoritária, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600753-54.2020.6.16.0000 impetrado por Deputado Federal Boca Aberta - Emerson Miguel Petriv em face do Juízo da 041ª Zona Eleitoral de Londrina; Registro de Candidatura RRC Nº 0600228-462020.6.16.0041, que julgou procedentes os pedidos feitos nas Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura e, consequentemente, indeferiu o registro de candidatura de Emerson Miguel Petriv para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2020 em Londrina/PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EMERSON MIGUEL PETRIV (IMPETRANTE)</b>	<b>GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (IMPETRADO)</b>	
<b>JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (IMPETRADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18900 966	12/11/2020 14:07	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600753-54.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: EMERSON MIGUEL PETRIV**

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426

**IMPETRADO: JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR, JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Miguel Petriv face à decisão pela qual o Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Londrina indeferiu seu registro de candidatura, requerido no bojo dos autos nº 0600228-46.2020.6.16.0041.

Embora não haja qualquer referência específica à decisão apontada como coatora, limitando-se o impetrante a tecer considerações genéricas, foram colacionadas cópias dos referidos autos, agregadas no id. 18839166.

Argumenta o impetrante que seu registro de candidatura foi indeferido "*sob o fundamento de estar configuradas duas causas de inelegibilidade*".

Afirma que "*está elegível, principalmente por considerar a ausência de dispositivos previstos na LC 64/90, artigo 1º, inciso I, inciso b, tendo em vista que a previsão da Lei Complementar que regulamenta o art. 14, § 9º da Constituição não prevê que uma legislação municipal poderia ampliar condutas tipificadas como quebra de decoro parlamentar*", aduzindo que "*todas as ações em que o Impetrante discute a legalidade do decreto de cassação não transitaram em julgado*".

Portanto, pugna pela concessão de liminar "*determinando-se a suspensão do ato abusivo exarado pela Autoridade Coatora, para conceder a suspensão da inelegibilidade do Impetrante*".

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 12/11/2020 14:07:18  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111213555995100000018295642>  
Número do documento: 20111213555995100000018295642

Num. 18900966 - Pág. 1

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo impetrado que, em sede de registro de candidatura, o indeferiu.

**Essa decisão não apenas é recorrível, mas efetivamente o impetrante dela já correu**, como se extrai das cópias dos autos 0600228-46, em petição firmada pelo mesmo advogado que subscreve este *mandamus*.





AO DOUTO JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

RCand. N.º 0600228-46.2020.6.16.0041

DEPUTADO FEDERAL BOCA ABERTA – EMERSON MIGUEL PETRIV,  
candidato a Prefeito pelo PROS - Londrina, devidamente qualificado, vem,  
respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado, in  
fine, inconformados com o teor da r. Sentença de ID 18380283, interpor o presente:

**RECURSO ELEITORAL**

Pelos fatos e pelas razões de direito a seguir expostas. Requerendo ainda  
que seja admitido o presente recurso, haja vista sua tempestividade e a previsão de  
seu cabimento, observando ainda o nobre juízo a quo a ampla defesa conferindo o  
prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões conforme previsto no  
Artigo 59 da Resolução n.º 23.609/19.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Londrina (PR), 05 de novembro de 2020

**GUILHERME BISSI CASTANHO**  
OAB/PR 99.426

Referidos autos, após regular tramitação em primeiro grau, foram remetidos a  
este Tribunal Regional Eleitoral, sendo recebidos nesta data.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator já foi impugnado pela  
via própria, sendo absolutamente descabida a presente impetração.

Não bastasse essa constatação, de se notar que o impetrante sequer se dá ao  
trabalho de indicar em que residiria a suposta ilegalidade manifesta e, muito menos, a  
teratologia da decisão, a qual, como já dito, sequer é individualizada adequadamente.

O uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar é, não  
resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico dos requerimentos de



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 12/11/2020 14:07:18  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111213555995100000018295642>  
Número do documento: 20111213555995100000018295642

Num. 18900966 - Pág. 3

registro de candidatura, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto a matéria que será reapreciada no recurso eleitoral já interposto.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célebre e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

#### Da litigância de má-fé - análise de ofício

O que se observa dos presentes é que a parte, assistida pelo mesmo causídico que firmou a peça recursal nos autos de registro de candidatura nº 0600228-46.2020.6.16.0041, ajuizou demanda manifestamente infundada, desnecessária e descabida, buscando o deferimento liminar de questão que já tramita em grau recursal em decorrência de recurso específico interposto a tempo e modo pelo próprio impetrante.

Ao assim proceder, o impetrante desbordou da boa-fé processual e incidiu, de pleno direito, nas seguintes hipóteses previstas no Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
( . . . . )

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
( . . . . )

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
( . . . . )

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, já descritas, reputa-se suficiente a fixação de multa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

#### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e aplico ao impetrante multa por litigância de má-fé, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrante para recolhimento da multa, com prazo de cinco dias, e o impetrado, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 12/11/2020 14:07:18  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111213555995100000018295642>  
Número do documento: 20111213555995100000018295642

Num. 18900966 - Pág. 5